



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 130/08

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/01/08

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/550/2006 AI: 1/200600554

RECORRENTE: ADÃO ANICE RIBEIRO DA SILVA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS - MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE - PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE.

1. *A empresa não trouxe aos autos, nenhuma prova, nenhum elemento ou dado que tivesse o condão de elidir a acusação apontada;*
2. *Violação ao art. 139 do Decreto 24.569/97;*
3. *Aplicada multa e exigido ICMS nos termos previstos no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.*
4. *Recurso Voluntário conhecido e não provido.*
5. *Afastada a nulidade suscitada;*
6. *Mantido julgamento de 1ª instância;*
7. *Decisão em consonância com o parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

Relata a peça inicial:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - omissão de entradas. O contribuinte omitiu a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária num montante de R\$ 15.629,62 conforme Informação Complementar".

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 139 do Decreto 24.569/97 e como penalidade a prevista no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 13.418/03.

Exige-se ICMS no valor de R\$ 2.657,03 e multa no montante de R\$ 4.688,88.

Tempestivamente (fl. 20), a autuada apresenta sua contestação ao feito fiscal, aduzindo em síntese os seguintes argumentos:

- O trabalho fiscal foi baseado em inventários fornecidos pelo escritório de contabilidade de forma errada;
- Não lembra de ter assinado nenhum inventário.

Anexou outro inventário de mercadorias referente 31/12/2005 (fls. 21/22).

A julgadora monocrática afastou justificadamente os argumentos trazidos pela autuada (fls. 28/29) e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso contra a decisão singular, ocasião em que defendeu a **nulidade** da autuação argumentando que:

- Trata-se de mercadorias com regime de recolhimento por substituição tributária e em função disso, não há como se pretender imposto com apenação;

- Feriu-se o Princípio da Legalidade, principalmente quando se trata de inventário totalmente errado e que não fora assinado pela recorrente.

Parecer da Consultoria Tributária manifesta-se pela manutenção da decisão proferida em 1ª instância. O representante da Procuradoria Geral do Estado acolheu mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a revisão da decisão de 1ª instância que manteve na íntegra o auto de infração que exige ICMS e multa por **omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária** .

No entanto, os argumentos expendidos pela recorrente, em verdade, não se prestam para afastar a acusação da inicial uma vez que desprovidos de provas para sustentá-los .

Embora insista na tese de que os inventários utilizados no procedimento fiscal estão equivocados e que teriam sido levantados pelo escritório de contabilidade à sua revelia, inclusive, suscitando a falsificação de sua assinatura nos mesmos, o fato é que não consta nos autos prova dessa alegativa.

Caberia à recorrente trazer ao processo Laudo de Exame Grafotécnico apontando mencionada falsificação, uma vez que o CONAT não possui pessoal capacitado para efetivar essa qualidade de Perícia.

Na ausência de mencionado elemento de prova forçoso reconhecer que o contador da empresa teria agido como preposto que é, agindo em nome desta, informando à autoridade fiscal os Inventários solicitados que conforme observou a Consultora Tributária:

"...os valores contidos nos Inventários de 2004 e 2005 conferem com os valores declarados ao Fisco através das GIEF's conforme consulta realizada ao sistema RATEIO..."

Forçoso apontar ainda que o inventário acostado pela recorrente apresentando mercadorias existentes em 31/12/2005 se refere à posição em data diferente do período fiscalizado que é de 01/01/2005 a 31/08/2005. Portanto, nenhuma influência exerce sobre a apuração dos fatos em análise.

Por outro lado, em que pese se tratar de omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária o recolhimento do imposto substituto não restou provado pela recorrente. Cabendo a exigência do mesmo nesse momento.

Não é demais lembrar que a infração ora apontada foi constatada pelo autuante através da utilização do sistema de levantamento quantitativo de estoques, meio que reputo como um dos mais eficazes na identificação de omissões, seja de saída ou de entrada de mercadorias e/ou produtos, e previsto no caput do art. 827 do Decreto 24.569/97:

Art. 827 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de (...), inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias (...)(g.n.)

Uma vez verificada referida omissão, o agente fiscal providenciou o lançamento tributário exigindo ICMS e multa de 30% nos termos do estabelecido no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03 por se tratar de produtos tributados pelo regime de substituição tributária.

A vista do exposto, no meu entendimento restou plenamente caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, contrariando deste modo o que determina o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

"Art.139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Dito isto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para após afastar a nulidade suscitada, confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO D CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	15.629,62
ICMS.....R\$	2.657,03
MULTA.....R\$	4.688,88

f

DECISÃO

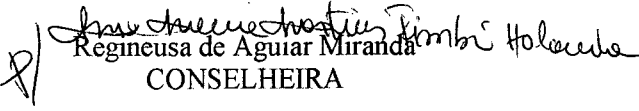
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ADÃO ANICE RIBEIRO DA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário, resolve, negar-lhe provimento para, em grau de preliminar **rejeitar, por unanimidade de votos, a nulidade** e, no mérito, também por unanimidade **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da douda PGE. Ausente, embora, devidamente notificado para sustentação oral dos recursos, o representante legal da recorrente, Dr. Maurílio Aquino Ribeiro.

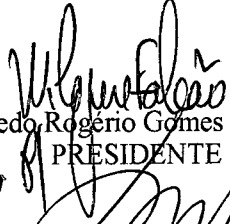
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de *abril* de 2008.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO